

Lei nº 6.667 de 12 de Junho 2014

Altera dispositivos da Lei Municipal 6.087/2011, aumentando se o mandato do conselheiro tutelar para 4 (quatro) anos e unificando-se o processo de escolha, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Araxá, por iniciativa do Vereador Romário Gerson Galdino – Romário do Picolé, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 59 da Lei Municipal 6.087/2011 passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 59. O Conselho Tutelar terá 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar titular e 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar suplente, com subsídio para quem estiver na titularidade e efetivo exercício do cargo, equivalente aos vencimentos do cargo de livre nomeação e exoneração de chefe de setor, reajustável na mesma data e proporção deste, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal, após processo de escolha para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 2º. Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 59 da Lei Municipal 6.087/2011, com a seguinte redação:

Art. 59. (...)

§4º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e a posse dos escolhidos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. Acrescenta o artigo 92-A a Lei Municipal 6.087/2011, com a seguinte redação:

Art. 92-A. Excepcionalmente no ano de 2014, será realizado, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação desta lei, processo de escolha dos Conselheiros Tutelares sendo observadas, além das disposições da presente lei, as disposições da Lei Federal n.º 12.696/2012.

§ 1º. Em virtude da urgência de realização do processo de escolha de que trata o caput deste artigo, caso não sejam aprovados no processo de escolha 5 (cinco) candidatos, prorrogam-se os mandatos dos atuais conselheiros tutelares com menor tempo na função.

§ 2º. O período deste mandato excepcional não será computado para efeito de eventuais e futuras reconduções, exceto no caso daqueles que já tenham sido reconduzidos.

